



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2004813-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PEDRO HENRIQUE FRANCA DE AGUIAR 16923059720, é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2004813-65.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: PEDRO HENRIQUE FRANCA DE AGUIAR 16923059720

AGRAVADO: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ: MÁRCIA BLANES

AÇÃO: PLANOS DE SAÚDE

VOTO Nº 50921

PLANO DE SAÚDE – RESCISÃO DO PACTO E SUSPENSÃO
DE COBRANÇAS – CABIMENTO - DECISÃO REFORMADA
– AGRAVO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento, postulando a Recorrente por modificação de R. despacho, copiado a fls., que denegou suspensão de cobrança de mensalidades de Plano de Saúde, cabível a cláusula de manutenção do benefício; revela a insurgente da inviabilidade da medida, não mais subsistindo a necessidade de aviso prévio.

Liminar deferida.

Recurso bem processado. Sem resposta.

Esse o brevíssimo relato.

Com efeito, a insurgência está por merecer acatamento.

É que na hipótese não há falar-se em cobrança de mensalidades de Plano de Saúde, quando há interesse na cessação do ajuste, e o pleito é jurídico, a parte tem direito à desvinculação, e o aviso prévio de sessenta dias para cancelamento se cuida de exigência superada pela revogação do Art. 17, § único, da RN nº 195 da ANS, irrelevante que conste tal prazo no pacto.

Assim, presente a probabilidade do direito da Autora - pois que houve pedido de cancelamento do Plano de Saúde em 9 de outubro de 2024 (fls. 19 do feito de origem) - bem como o perigo de dano proveniente de eventuais cobranças, havia mesmo que ser deferida a liminar para rescisão do contrato e suspensão de cobranças, negativação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou Protesto, sob pena de multa diária de R\$-500,00, limitada a R\$-10.000,00.

DEFERE-SE PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica